



## CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER S/N CJLEG

PROJETO DE EMENDA ORGANIZACIONAL nº 38 de 2020

**Ementa:** Altera dispositivos na Lei Orgânica do Município de Caruaru, e dá outras providências.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de **PARECER JÚRIDICO**, apresentado à Comissão de Legislação e Redação de Leis, sobre o projeto de Emenda Organizacional nº 38/2020 que altera dispositivos na Lei Orgânica do Município de Caruaru, e dá outras providências, de autoria de todos os vereadores e da vereadora.

Em observância às prerrogativas legais e regimentais ao qual está inserido, é o parecer para expor fundamentadamente o entendimento quanto à sua constitucionalidade, legalidade e instrumentalidade processual legislativa, observando, sobremaneira, a Constituição Federal de 1988, a Lei Orgânica do Município de Caruaru e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Caruaru.

Assim, a consulta objetiva ter um parecer técnico jurídico sobre a legalidade do projeto de emenda organizacional. Segundo justificativa anexa ao presente: “*O presente Projeto de Emenda Organizacional, visa alterar dispositivos da Lei Orgânica do Município de Caruaru, com o objetivo de contemplar e simetrizar o Sistema de Apoio ao Processo Legislativo –SAPL e a TV Câmara e Rádio Câmara, instituídos no âmbito da Câmara Municipal de Caruaru, constante na Resolução nº 554/2010, Regimento Interno desta Casa Legislativa.*”

**É o relatório.**

**Passo a opinar.**



## 2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.

**Ab initio**, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno dessa Casa Legislativa, dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos

Art. 91 – Nenhum projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo, será submetido à deliberação do Plenário sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes ou de Comissão Especial.

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o a uma ou mais comissões para receber parecer, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

Art. 273 – A Consultoria Jurídica Legislativa acompanhará os atos de pessoal relativos às concessões de férias e licenças, os processos administrativos, bem como, se manifestará, através de pareceres, sobre os requerimentos apresentados a quaisquer departamentos da Câmara.

Art. 274 – As deliberações do Corpo Legislativo e das Comissões poderão, a critério dos respectivos presidentes, serem assessoradas pela Consultoria Jurídica Legislativa, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal.

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de emissão de parecer escrito sobre as proposições legislativas.

A sistemática adotada ressalte-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, a opinião técnica desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas permanentes, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.



Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

### **3. ADMISSIBILIDADE, ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E DEMAIS FORMALIDADES LEGAIS.**

O projeto de Emenda Organizacional em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente por seus autores, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional. Observa-se que houve justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, cumpridos os requisitos de admissibilidade.

Compete ao município legislar sobre assunto de interesse local, tal competência provém da Constituição Federal, visto que os municípios são dotados de autonomia legislativa, suplementando a legislação federal e Estadual, no que couber como deixa claro o art.30 da Carta Magna, em verbis:

Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;  
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber

Desta forma, não resta outro conhecimento senão a indicação de matéria de competência da Câmara Municipal em tratar do tema, ciente de que se trata de organização de sua estrutura interna.



#### **4. DO QUÓRUM DE APROVAÇÃO**

O artigo 34 da Lei Orgânica do Município dispõe sobre as emendas, que serão apresentadas mediante proposta:

I - do Prefeito;

**II - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;**

III - de cidadãos, mediante iniciativa popular assinada, no mínimo, por cinco por cento dos eleitores.

**§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica será votada, em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara.**

**§ 2º -** A emenda aprovada, nos termos deste artigo, será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

**§ 3º -** A matéria, constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

**§ 4º -** A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de defesa, estado de sítio ou intervenção.

Assim, a proposição em espeque necessita de um quórum qualificado, 16 votos, e do respeito ao interregno de 10 (dez) dias entre a primeira e a segunda votação.

#### **5. DO MÉRITO**

O Projeto de Emenda Organizacional que visa alterar e acrescentar dispositivos na Lei Orgânica do Município, está assinado com a totalidade dos vereadores e da vereadora, sendo uma disposição unânime entre todos os parlamentares.

O presente Projeto de Emenda Organizacional, visa alterar dispositivos da Lei Orgânica do Município de Caruaru, com o objetivo de contemplar e simetrizar o Sistema de Apoio ao Processo Legislativo –SAPL e a TV Câmara e Rádio Câmara, instituídos no âmbito da Câmara Municipal de Caruaru, constante na Resolução nº 554/2010, Regimento Interno desta Casa Legislativa.

O projeto visa inserir a previsão de funcionamento da TV Câmara e Rádio Câmara na LOM, os quais foram instituídos mediante a resolução 603/2018, além de adequar o texto da Lei Orgânica à utilização do SAPL no trâmite legislativo.

A título elucidativo, convém esboçar as alterações propostas:

<i>Texto original da LOM</i>	<i>Alteração proposta pela PEO 38</i>
<p>Art. 9º</p> <p><b>Parágrafo Único</b> – A Câmara Municipal de Caruaru, manterá uma ouvidoria com o objetivo de receber sugestões de aprimoramento, reclamações ou críticas sobre os serviços legislativos, além de informações relevantes sobre atos de gestão praticados no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município, cujo funcionamento e procedimentos serão definidos no Regimento Interno da Câmara. (Emenda organizacional nº 11/2003)</p>	<p>Art. 9º</p> <p>§1º A Câmara Municipal de Caruaru, manterá uma ouvidoria com o objetivo de receber sugestões de aprimoramento, reclamações ou críticas sobre os serviços legislativos, além de informações relevantes sobre atos de gestão praticados no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município, cujo funcionamento e procedimentos serão definidos no Regimento Interno da Câmara.</p> <p>§2º A Câmara Municipal de Caruaru, manterá um canal digital de televisão e rádio legislativa, com o objetivo de promover e divulgar os atos legislativos, trabalhos, projetos, sessões, proposições dos vereadores e eventos dos poderes públicos de todas as esferas do governo municipal que possuam relevância política e social; entrevistas semanais com os vereadores a fim de divulgar as ações do gabinete do parlamentar que possam gerar pautas de interesse público e acompanhar os vereadores nas visitas institucionais relevantes à comunidade para tratar de assuntos que possuam quesitos de noticiabilidade; a promoção dos direitos à informação, a comunicação, a educação, e a cultura, bem como dos outros direitos humanos e sociais, mediante debates e palestras através das audiências públicas; a prestação de serviços à utilidade pública; a promoção de programas de finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas, em benefício de desenvolvimento geral da comunidade; a difusão de ideias, elementos de cultura, tradições e hábitos sociais da comunidade, práticas esportivas, documentários, entrevistas, oferecendo</p>

	<p>mecanismos à sua formação e integração nas questões públicas, cujo funcionamento e procedimentos serão definidos no Regimento Interno da Câmara.</p>
<p><b>Art. 33</b> - O processo legislativo compreende:</p> <p>I - emendas à Lei Orgânica do Município;</p> <p>II - leis complementares;</p> <p>III - leis ordinárias;</p> <p>IV - leis delegadas;</p> <p>V - decretos legislativos;</p> <p>VI - resoluções.</p>	<p>Art. 33 O Processo Legislativo compreende:</p> <p>I- Projeto de Emenda Organizacional;</p> <p>II-Projeto de lei ordinária ou complementar de autoria do Prefeito, da Mesa Diretora, de um ou mais Vereadores, ou das Comissões Permanentes e Especiais;</p> <p>III-Pareceres das Comissões Permanentes e Especiais;</p> <p>IV-Projetos de resolução e de decreto legislativo de autoria da Mesa Diretora, de um ou mais Vereadores, ou das Comissões Permanentes e Especiais;</p> <p>V-Requerimentos;</p> <p>VI-Emendas;</p> <p>VII-Projetos de lei de iniciativa popular;</p> <p>VIII-Indicações e demais comunicações entre os Poderes. Parágrafo único - O Sistema de Apoio ao Processo Legislativo - SAPL faz parte do processo legislativo para recebimento, tramitação e envio das proposições do caput.</p>
<p><b>Art. 41</b> - O projeto de lei aprovado em dois turnos de votação será, no prazo de dez dias, enviado pelo Presidente da Câmara ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.</p> <p><b>Parágrafo Único</b> - Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.</p>	<p>Art. 41 Os projetos de lei e os projetos de lei complementar, aprovados em Plenário em dois turnos de votação, serão assinados pelo Presidente e 1º e 2º Secretários, e dentro de dez dias serão encaminhados ao(a) Prefeito(a), através do Sistema de Apoio ao Processo Legislativo – SAPL, que terá o prazo de quinze dias úteis para sancioná-lo ou vetá-lo total ou parcialmente.</p>

	<p>§1º. O Projeto de Lei que trata de denominação de logradouro público, será aprovado em única discussão, e enviado ao(a) Prefeito(a), em conformidade com as normas estabelecidas no caput. §2º. Se o projeto de lei e/ou projeto de lei complementar, for sancionado pelo(a) Prefeito(a), deverá ser publicado em Normas Jurídicas, no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo – SAPL, da Câmara Municipal de Caruaru, e vinculado à matéria legislativa correspondente. §3º. Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do(a) Prefeito(a) importará em sanção tácita, devendo o Poder Executivo Municipal, comunicar à Presidência da Câmara Municipal de Caruaru, por meio do Sistema de Apoio ao Processo Legislativo – SAPL, para a promulgação.</p>
<p><b>Art. 42</b> - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contado da data do recebimento, e comunicará, em dois dias úteis, ao Presidente da Câmara, os motivos do voto.</p> <p>(...)</p> <p><b>§ 4º</b> - Rejeitado o voto, o projeto será enviado ao Prefeito, em quarenta e oito horas, para a promulgação.</p>	<p>Art. 42 Se o(a) Prefeito(a) julgar a proposição aprovada pela Câmara, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal, ou contrária aos interesses públicos, vetá-la-á total ou parcialmente no prazo de quinze dias úteis, contados do seu recebimento, e comunicará em dois dias úteis ao(a) Presidente da Câmara, por meio do Sistema de Apoio ao Processo Legislativo –SAPL, os motivos do Veto.</p> <p>(...)</p> <p>§4º-Rejeitado o voto o projeto será enviado ao(a) Prefeito(a) em quarenta e oito horas, por meio do Sistema de Apoio ao Processo Legislativo –SAPL, para promulgação.</p>

A Constituição Estadual de Pernambuco assim dispõe:



Art. 76. O Município reger-se-á por lei orgânica votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, segundo os princípios estabelecidos na Constituição da República e nesta Constituição.

Ademais, importante registrar que o Projeto em comento atende ao requisito insculpido no art. 34, II, da Lei Orgânica Municipal, veja-se:

**Art. 34** - A Lei Orgânica do Município será emendada mediante proposta:  
II - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

Portanto, o Projeto está em conformidade à LOM posto que foi subscrito por todos os vereadores e vereadora, sendo uma disposição unânime entre todos os parlamentares.

Além disso, para criação da presente emenda, a iniciativa parlamentar se respalda na Constituição Federal de 1988, além de justificar que o dever do poder legislativo é criar leis quando necessárias e de interesse municipal, como consta no art. 30, I da Carta Magna, veja-se:

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob-regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Cumpre aduzir que não há impedimento legal, tanto na Constituição Federal, quanto na Constituição de Pernambuco, para apresentação do referido projeto, tendo em vista que não é matéria reservada ao Poder Executivo ou situada na esfera de competência privativa da União. Ademais, o



projeto exposto não extrapola o limite de autonomia legislativa e nem repercute na seara do administrador público.

## 6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, fundamentado no interesse local, na devida iniciativa parlamentar e na ausência de ilegalidades, opina pela **legalidade** e **constitucionalidade** do projeto de Emenda Organizacional nº 38 de 2020.

É o parecer. À conclusão superior.

Câmara Municipal de Caruaru-PE, 29 de Julho de 2020.

---

Anderson de Mélo  
OAB-PE 33.933D  
|Analista Legislativo – Esp. Direito| Mat. 740-1

---

João Américo  
*Consultor Jurídico Geral*

---

Rosana Araújo  
Técnica Legislativa

---

Andrielle Karla da Silva  
Estagiária de Direito